



PARECER N° 1068/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00072.000109/2015-98
INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001648/2014 **Data da Lavratura:** 28/11/2014

Crédito de Multa n°: 661591170

Infração: *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119

Aeronave: PT-NRR

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por STILUS TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001648/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Descrição da infração: Foi constatado pela fiscalização desta Agência Reguladora que o operador da aeronave PT-NRR permitiu suas operações, em voos de natureza comercial, sem que a citada aeronave estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas nas Especificações Operativas (E.O.) da empresa, conforme as cópias das folhas n° 5103 a 5117 do Diário de Bordo n° 03/PT-NRR/10 nas datas, horas e trechos listados na tabela anexa.

2. À fl. 02, tabela anexa ao Auto de Infração lista os 58 voos de natureza "FR" (fretamento) ocorridos entre 20/08/2010 e 16/09/2010, sem que a aeronave PT-NRR estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas nas Especificações Operativas (E.O.) da empresa.

3. Às fls. 03/04, cópia do Relatório de Fiscalização n° 000367/2014, que descreve as mesmas informações constantes no Auto de Infração.

4. À fl. 05, cópia do ofício n° 74/2014/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha o Auto de Infração e seu anexo ao autuado.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/12/2014 (fl. 06), o autuado postou defesa à Agência em 26/12/2014 (fls. 07/70). No documento, inicialmente relata que em 25/10/2010 havia sido lavrado o Auto de Infração n° 6264/2010, que estava relacionado aos mesmos atos infracionais e que foi declarado nulo por conter vícios. A seguir requer o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada da Agência para deliberação, vez que apresenta em anexo proposta de celebração de Termo de

Ajustamento de Conduta.

6. Caso não seja celebrado o TAC requerido, apresenta as seguintes alegações de mérito:

6.1. ausência de lesividade e sanção que não se presta aos próprios fins: alega que a aeronave já encontrava-se registrada na categoria TPX à época dos fatos, o que denotaria que o equipamento era tecnicamente apto a operar comercialmente; alega que estava à bordo da aeronave cópia do SEGVOO 109 que requeria a inclusão da aeronave nas Especificações Operativas da empresa; alega que à exceção dos voos citados às fls. 5103 e 5109 do Diário de Bordo, nenhum voo transportou passageiros, apenas carga; aduzindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera que não deve ser apenado por um acontecimento que além de não gerar qualquer risco à segurança de voo, não era capaz de embargar ou dificultar as atividades de fiscalização próprias da Anac.

6.2. inadequação da pretendida multiplicação sancionatória: o interessado contesta a aplicação de 58 sanções e aduz a aplicação do instituto da continuidade delitiva, colacionando julgados que tratam do tema.

7. Por fim, requer que os autos sejam remetidos à Diretoria, para deliberação a respeito do TAC proposto; não sendo celebrado o TAC, requer que não seja imposta penalidade de multa ante a ausência de lesividade e utilidade; alternativamente, requer a aplicação de penalidade singular, eis que entende se tratar de uma infração continuada.

8. Em anexo à defesa o autuado apresenta:

8.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 22/28;

8.2. cópia de Notificação de Condição Irregular de Aeronave emitida em 24/09/2010 para a aeronave PT-NRR - fl. 30;

8.3. cópia do Auto de Infração nº 06264/2010 - fl. 31;

8.4. cópia do Despacho nº 528/2013/SEPIR/SSO-RJ, que declara nulo o Auto de Infração nº 06264/2010 e determinou a lavratura de novos autos - fls. 32/34;

8.5. cópia da notificação nº 531/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, que informa a nulidade do Auto de Infração nº 06264/2010 ao interessado - fl. 35;

8.6. cópia do ofício nº 74/2014/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha o Auto de Infração nº 001648/2014 e seu anexo ao autuado - fls. 37/39;

8.7. cópia dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade da aeronave PT-NRR, expedidos em 28/06/2010 e 25/08/2010, respectivamente - fl. 41;

8.8. cópia das páginas nº 5103, 5104, 5105, 5106, 5107, 5108, 5109, 5110, 5111, 5112, 5113, 5114, 5115, 5116 e 5117 do Diário de Bordo da aeronave PT-NRR - fls. 43/57;

8.9. cópia de e-mail de agendamento de Vistoria Técnica Especial da aeronave PT-NRR, datado de 14/07/2010 - fl. 59;

8.10. cópia do SEGVOO 119 nº 003, datado de 10/08/2010, através do qual a autuada requer a inclusão da aeronave PT-NRR nas Especificações Operativas da empresa - fl. 60;

8.11. cópia do ofício nº 221/2010/GVAG-RJ/SSO/UR/RECIFE-ANAC, de 17/09/2010, que encaminha a Revisão 11 das Especificações

Operativas ao operador - fl. 61;

8.12. cópia da página 21/23 das Especificações Operativas da empresa, na revisão 11, de 17/09/2010 - fl. 62;

8.13. cópia de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - fls. 64/69;

8.14. cópia de comprovante de postagem da defesa - fl. 70.

9. À f. 71, Termo de Juntada por Apensação atesta a juntada do processo 60800.028701/2010-08 ao processo 00072.000109/2015-98.

10. À fl. 72, memorando nº 12/2015/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha à ACPI/SPO/RJ os processos 00072.000109/2015-98 e 60800.028701/2010-08.

11. À fl. 73, Termo de Desapensação atesta o desapensamento do processo 60800.028701/2010-08 do presente processo.

12. À fl. 74, cópia do memorando nº 38/2015/ACPI/SPO/RJ, que encaminha proposta de TAC à SPO para análise e posterior encaminhamento à Diretoria.

13. À fl. 75, cópia da notificação nº 2/2015/SPO/ANAC, que informa à autuada a abertura de processo específico para tratamento da proposta de celebração de TAC.

14. Em 06/02/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico de processo, que passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0389317.

15. Em 27/09/2017, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 58 (cinquenta e oito) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) – SEI 0977525 e 0978831.

16. Em 06/10/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 1134807.

17. Notificado da decisão de primeira instância em 16/10/2017 (SEI 1192923), o interessado requereu vistas do processo em 18/10/2017, conforme processo 00065.558783/2017-18 (anexado aos autos). Em 20/10/2017 o interessado confirmou o recebimento de cópia eletrônica do processo através de *e-mail* (SEI 1176520) e protocolou seu recurso em 25/10/2017 (SEI 1188042), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 1188043.

18. Em seu recurso, contesta inicialmente a decisão de primeira instância e dispõe que *"não se pretende questionar a possibilidade de imposição de penalidade"*, porém *"o que se discute é a impropriedade de se amparar um julgamento em deliberações destemperadas e com premissas equivocadas"*, passando a apresentar suas razões:

18.1. prescrição intercorrente e impossibilidade de sancionamento posterior: alega que o processo inicialmente inaugurado para tratamento das infrações havia prescrito, pois entende que o mesmo ficou paralisado por mais de três anos entre a data de 28/10/2010 (quanto foi lavrado o AI nº 6264/2010) e a data de 05/11/2013 (quando o AI foi considerado nulo), dispondo que assim *"sobressai como evidente que a pretensão punitiva da ANAC, na hipótese, achava-se fulminada pela **prescrição intercorrente**, face a desídia da autarquia por mais de três anos ao apreciar auto de infração **que tratava exatamente do mesmo fato** – sendo que a expedição de um novo auto se transmutaria em evidente burla a regra do jogo"*.

18.2. nulidade processual - violação a garantias processuais: entende o autuado que suas garantias processuais foram violadas, especificamente os preceitos do contraditório e da ampla defesa, quando ao deliberar sobre a nulidade do AI nº 6264/2010, a Superintendência determinou a lavratura de novos autos de infração, entretanto a fiscalização ao lavrar o AI nº 1648/2014 expediu

documento único, sem que se aventasse a possibilidade de um sancionamento múltiplo. O recorrente cita ainda julgado da extinta Junta Recursal que entende corroborar com seu entendimento.

18.3. reconhecimento do instituto da infração continuada: o interessado contesta os contra-argumentos apresentados na decisão de primeira instância e requer a aplicação do instituto da continuidade delitiva, trazendo em seu recurso diversas decisões judiciais e julgado da extinta Junta Recursal da Anac para corroborar com seu entendimento.

18.4. desapego aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade: aduzindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recorrente contesta trechos da decisão de primeira instância, alegando que a *"EO nada mais é do que um mero documento que exterioriza o bom desempenho no processo de certificação – de modo que, sem a devida compreensão dos demais elementos que circundam o evento, seria um tanto quanto prematuro dizer que um equipamento à margem deste título carrega consigo, necessariamente, risco operacional"* e repetindo diversos argumentos já apresentados em defesa. Ainda, dispõe que *"não se pode perder de vista que o próprio parecer que lastreou a deliberação de piso reconheceu a inércia do processo há 40 (quarenta) dias, o que supera o limite tido por razoável previsto no Art. 49 da Lei nº 9.784/99 – e aqui lembra-se que à época a ANAC não lançou no processo de inclusão uma justificativa motivada para extrapolar o prazo"*. O recorrente também alega que a sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância não parece resistir a uma simples avaliação de proporcionalidade, que tenha como parâmetro a condição econômica do infrator.

18.5. princípio da ofensividade como complemento à regra de legalidade: a recorrente contesta teor da decisão de primeira instância que dispôs que *"a conduta é infracional independentemente da verificação de efetiva lesão a direito ou propriedade"*, entendendo que *"se a única função da norma de controle aplicada é garantir o apego a segurança operacional, e esta já se achava acobertada (ainda que não formalmente) pela aprovação em todas as vistorias do processo de certificação (inclusão na EO), faltando tão somente a expedição de um documento que veio em seguida, tem-se que a conduta perpetrada não seria capaz de afetar qualquer bem jurídico – o que torna impróprio seu caráter infracional"*.

19. Por fim, *"requer seja conhecido e provido o presente recurso, de modo que, em se reconhecendo a prescrição ventilada ou as nulidades apontadas, a ASJIN isente a Recorrente da sanção de multa aplicada. Não sendo este o entendimento, requer seja acatado o pleito de apenamento singular (e não por trecho) eis que se trata de uma infração continuada – vide entendimento jurisprudencial citado. Sucessivamente, pugna por uma justa redução do montante total da multa, vez que as circunstâncias do caso concreto assim permitem"*.

20. Em anexo ao recurso o autuado apresenta:

20.1. cópia de Notificação de Condição Irregular de Aeronave emitida em 24/09/2010 para a aeronave PT-NRR;

20.2. cópia do Auto de Infração nº 06264/2010;

20.3. cópia do Despacho nº 528/2013/SEPIR/SSO-RJ, que declara nulo o Auto de Infração nº 06264/2010;

20.4. cópia da notificação nº 531/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, que informava a nulidade do Auto de Infração nº 06264/2010 ao interessado;

20.5. cópia dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade da

aeronave PT-NRR, expedidos em 28/06/2010 e 25/08/2010, respectivamente;

20.6. cópia de e-mail de agendamento de Vistoria Técnica Especial da aeronave PT-NRR;

20.7. cópia do SEGVOO 119 nº 003, datado de 10/08/2010, através do qual a autuada requer a inclusão da aeronave PT-NRR nas Especificações Operativas da empresa;

20.8. cópia do ofício nº 221/2010/GVAG-RJ/SSO/UR/RECIFE-ANAC, que encaminha a Revisão 11 das Especificações Operativas ao operador;

20.9. cópia da página 21/23 das Especificações Operativas da empresa, na revisão 11, de 17/09/2010.

21. Em 26/10/2017, lavrado Despacho CCPI 1195163, que encaminha o processo à ASJIN.
22. Em 31/10/2017, lavrada Certidão ASJIN 1204479, que atesta a tempestividade do recurso.
23. Em 20/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2024427, que determina a distribuição do processo à membro-julgador da ASJIN para deliberação.
24. Em 17/04/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 471/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2917885), decide convalidar o Auto de Infração nº 001648/2014, que passou a vigorar capitulado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância - SEI 2922740.
25. Em 02/05/2019, lavrado Ofício nº 3143/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2978158) para notificação do interessado.
26. Notificado da convalidação e possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 14/05/2019 (SEI 3050407), o interessado apresentou complementação de recurso em 16/05/2019 (SEI 3031196), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3031197. No documento, contesta a possibilidade de agravamento da sanção aplicada. Dispõe considerar discutível que se utilize os critérios de dosimetria da pena de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 472/2018, mas em assim o fazendo, entende que *"cumpre então apenas averiguar se nos doze meses que antecederam o dia 20/08/2010 (infração mais antiga reportada neste auto) a Recorrente teve alguma infração processada e julgada em definitivo"*. Com isso, contesta a utilização do crédito de multa 636001137 para afastamento da circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância, dispondo que o mesmo se refere ao PAS nº 60800.012798/2011-18, que teria transitado em julgado em 01/02/2017. Por fim, reitera os termos da peça recursal apresentada anteriormente e requer que seja reconhecida a impossibilidade de majoração da penalidade aplicada.
27. Em 17/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3032885, que encaminha novamente os processos à relatoria.
28. Consta anexado aos autos o processo 60800.028701/2010-08, inaugurado pelo AI nº 06264/2010.
29. Consta anexado aos autos o processo 00058.505694/2017-68, que tratou da análise da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta interposta pelo interessado.
30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. ***Prescrição intercorrente e impossibilidade de sancionamento posterior***

32. Em seu recurso, o recorrente alega que o processo 60800.028701/2010-08, inicialmente inaugurado para tratamento das infrações do presente processo, havia prescrito, pois entende que o mesmo ficou paralisado por mais de três anos entre a data de 28/10/2010 (quanto foi lavrado o AI nº 6264/2010)

e a data de 05/11/2013 (quando o AI foi considerado nulo), dispondo que assim "*sobressai como evidente que a pretensão punitiva da ANAC, na hipótese, achava-se fulminada pela **prescrição intercorrente**, face a desídia da autarquia por mais de três anos ao apreciar auto de infração **que tratava exatamente do mesmo fato** – sendo que a expedição de um novo auto se transmutaria em evidente burla a regra do jogo*".

33. Entende-se que essas alegações não devem prosperar, pois a abertura de novo processo para tratamento das infrações foi realizada dentro do prazo de cinco anos para apuração de infrações previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

34. Ainda, o recorrente deve observar que a alegação de que o processo 60800.028701/2010-08 encontrava-se prescrito quando de sua anulação não está correta, pois verifica-se à fl. 11 daquele processo que o interessado havia sido notificado da lavratura do Auto de Infração nº 6264/2010 na data de 29/11/2010, e o AI foi declarado nulo em 05/11/2013, portanto antes de decorridos três anos da notificação. Em conformidade com o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, sabe-se que a notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração interrompe a prescrição da ação punitiva.

35. ***Da alegação de nulidade processual - violação a garantias processuais***

36. Em seu recurso, o recorrente alega que suas garantias processuais foram violadas, especificamente os preceitos do contraditório e da ampla defesa, quando ao deliberar sobre a nulidade do AI nº 6264/2010, a Superintendência determinou a lavratura de novos autos de infração, entretanto a fiscalização ao lavar o AI nº 1648/2014 expediu documento único, sem que se aventasse a possibilidade de um sancionamento múltiplo. O recorrente cita ainda julgado da extinta Junta Recursal que entende corroborar com seu entendimento.

37. Com relação a essas alegações, conforme já havia sido pontuado na decisão de primeira instância, cumpre observar que em 25/02/2014 foi publicada a Resolução ANAC nº 306/2014, que alterou o conteúdo do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Resolução Anac nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.(Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

38. Esta alteração visou facilitar o processamento de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos processos.

39. Sendo assim, verifica-se que a emissão de documento único para a notificação de todas as infrações constatadas pela fiscalização deu-se de acordo com a normatização vigente à época da lavratura

do AI, não devendo prosperar a alegação do recorrente. Ainda, nota-se que a orientação da Superintendência para lavratura de novos autos de infração aconteceu antes da publicação da Resolução ANAC nº 306/2014, portanto estava de acordo com a legislação naquela data.

40. ***Regularidade processual***

41. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 09/12/2014 (fl. 06) e postou defesa em 26/12/2014 (fls. 07/70). Foi, também, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/10/2017 (SEI 1192923), tendo protocolado/postado seu tempestivo recurso em 25/10/2017 (SEI 1188042), conforme Certidão ASJIN 1204479. Foi, ainda, regularmente notificado da convalidação e possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 14/05/2019 (SEI 3050407), tendo apresentado sua complementação de recurso em 16/05/2019 (SEI 3031196), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3031197.

42. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

43. ***Fundamentação da matéria: permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas***

44. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119 .

45. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

46. Por sua vez, os itens 119.5(c)(8) e em seu item 119.7(a)(1) do RBAC 119 dispõem o seguinte:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

47. De acordo com os documentos juntados aos autos, STILUS TÁXI AÉREO LTDA permitiu que a aeronave PT-NRR fosse operada por 58 vezes em voos de natureza comercial sem que a mesma estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas a operar em suas Especificações Operativas, incorrendo portanto em 58 (cinquenta e oito) infrações à legislação vigente à época.

48. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção dos critérios de dosimetria aplicados, que serão tratados mais à frente.

49. Com relação ao requerimento em sede de defesa e de recurso de se aplicar ao presente caso o instituto da infração continuada, cabe registrar que embora a descrição das ocorrências seja a mesma, para todos os casos em questão há diferenciação da data e/ou hora e/ou local da infração, ou seja, as ocorrências não são a mesma. Corroborando com a decisão de primeira instância, registre-se que é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

50. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

51. Assim, confirma-se que cada irregularidade referenciada no Auto de Infração nº 001648/2014 é autônoma, passível, portanto, de aplicação de penalidade de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo diferentes.

52. Com relação às alegações de que as Especificações Operativas se tratam de mera formalidade, entende-se que as mesmas já foram refutadas pela decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância.

53. Com relação à alegação de que o próprio parecer que lastreou a decisão de primeira instância reconheceu a inércia do processo de inclusão da aeronave PT-NRR nas Especificações Operativas, conforme descrito na decisão de primeira instância, "*a primeira vez que foi praticada [a infração] haviam se passado apenas 10 (dez) dias e a última apurada, após 40 (quarenta) dias da petição*". Mesmo sem se adentrar no mérito do prazo de resposta da petição, entende-se que mesmo que tenha havido um lapso da Administração, isso não pode servir de justificativa para o ente regulado infringir as normas que regem a atividade.

54. Com relação ao requerimento de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo o interessado que seja aplicada multa singular ou uma justa redução do montante da multa, cabe registrar que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato, e identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis. Ainda, sobre as críticas do recorrente com relação à proporcionalidade das multas aplicadas pela ANAC, deve-se registrar que não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para este tipo de alegação.

55. Com relação à alegação de falta de ofensividade das condutas, dispondo o recorrente tratar-se de um caso marcado pela ausência de lesividade, cujo sancionamento não se presta aos próprios fins (além de desarrazoado), cabe registrar que está a se tratar a irregularidade no âmbito administrativo, ou seja, visa-se analisar e julgar se houve, ou não, descumprimento da legislação e normas que dispõem sobre aviação civil. Assim, não cabe a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

analisar possíveis consequências da infração, não se aplicando no presente caso a análise da ofensividade da conduta do interessado, não merecendo portanto prosperar a alegação de nulidade, cabendo sim a aplicação de multas pelas infrações administrativas constatadas.

56. Com relação à contestação do interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, registre-se que esta será tratada no próximo tópico deste parecer.

57. Por todo o exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu por 58 (cinquenta e oito) vezes a legislação vigente.

58. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

59. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

60. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

61. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

62. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

63. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

64. Com relação à atenuante *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 com a redação *"a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, o interessado contestou em sua complementação de recurso a possibilidade de afastamento desta atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância.

65. Entende o recorrente que para verificação da incidência da circunstância atenuante no presente caso deve-se *"apenas averiguar se nos doze meses que antecederam o dia 20/08/2010 (infração mais antiga reportada neste auto) a Recorrente teve alguma infração processada e julgada em definitivo"*, motivo pelo qual contesta a possibilidade agravamento da sanção aplicada, com a utilização do crédito de multa cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o nº 636001137 para afastamento da desta circunstância atenuante. Este crédito de multa é resultado do PAS nº 60800.012798/2011-18, que transitou em julgado em 01/02/2017.

66. Sobre este assunto, cumpre registrar que esta ASJIN orienta que deverá ser verificado se no momento da decisão de primeira instância do processo já havia decisão de aplicação de penalidade definitiva em outro processo que fosse relativa a infração ocorrida nos dozes meses anteriores à infração que está sendo julgada.

67. Sendo assim, confirma-se a não incidência desta circunstância atenuante no caso em tela, pois a decisão de primeira instância do presente processo foi lavrada em 27/09/2017, quando já havia transitado em julgado o processo nº 60800.012798/2011-18, relativo a infração ocorrida na data de 28/04/2010, ou seja, nos 12 (doze) meses anteriores às infrações ora tratadas.

68. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

69. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sugere-se que cada uma das 58 (cinquenta e oito) penalidades seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor total de **R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais)**.

CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor de cada uma das **58 (cinquenta e oito) multas** aplicadas em primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor total de **R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais)**.

71. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/08/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377668** e o código CRC **D3E3BD55**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1209/2019

PROCESSO Nº 00072.000109/2015-98
INTERESSADO: Stilus Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 21 de agosto de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por STILUS TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 05.897.794/0001-51, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/09/2017, que aplicou 58 (cinquenta e oito) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001648/2014, pelo interessado *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*. As infrações após convalidação ficaram capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119 e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 661591170.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1068/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3377668**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **STILUS TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 05.897.794/0001-51**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das 58 (cinquenta e oito) infrações descritas no Auto de Infração nº 001648/201, capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, e por **AGRAVAR as cinquenta e oito multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais) em multas**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00072.000109/2015-98 e ao Crédito de Multa nº 661591170.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/08/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3383837** e o código CRC **863F046F**.